## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.222, DE 2024

Altera o art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer uma causa de aumento de pena no crime de abuso de incapazes quando cometido por ascendente ou responsável legal da vítima, prevalecendo-se dessa condição.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO **Relator:** Deputada MARIA ARRAES

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 1.222, de 2024¹**, que altera o art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer uma causa de aumento de pena no crime de abuso de incapazes quando cometido por ascendente ou responsável legal da vítima, prevalecendo-se dessa condição.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA



https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=2405810&filename=PL%201222/2024



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

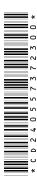
Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

Consigne-se que o Direito Penal é uma das áreas jurídicas mais importantes do nosso arcabouço jurídico, haja vista que institui as condutas consideradas criminosas pela sociedade. É nesse cenário que emerge o princípio da *ultima ratio*, que preconiza que o citado campo jurídico só pode atuar quando as demais áreas fracassarem na missão de solucionar demandas.

Portanto, revela-se crucial observar o aludido postulado a fim de vedar a excessiva criminalização de condutas na nossa sociedade, bem como a utilização desmedida da engrenagem estatal, evitando a banalização da lei criminal e prevenindo injustiças.

Realizadas essas considerações, destacamos que as medidas em análise são valorosas, uma vez que têm por objetivo aprimorar a legislação penal no combate ao crime de abuso de incapazes, quando cometido pelo ascendente ou responsável legal da vítima, prevalecendo-se dessa condição, motivo pelo qual a aplicação do Direito Penal mostra-se indispensável.





Sobre o tema, colacionamos excerto da justificação do expediente em análise:

Recentemente foram amplamente noticiados pelos meios de comunicação social relatos concernentes ao caso da atriz Larissa Manoela, de que teria havido, por parte de seus pais, uma prejudicial e abusiva gestão e administração de bens e rendimentos obtidos pela atriz em razão de seu trabalho.

Em casos como esse, a ação do criminoso demonstra um maior desvalor, pois a sua condição de ascendente ou responsável legal da vítima permitiu-lhe praticar o delito com mais facilidade.

Outrossim, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que a ele competia o dever de vigilância e guarda sobre a vítima, inclusive sobre o seu patrimônio.

Assim, acreditamos que a medida que ora se apresenta tende a reforçar a proteção patrimonial e econômica de crianças e adolescentes.

Como bem destacado pela justificativa supracitada, a condição de *garantidor* do agente com relação ao incapaz o coloca em dever de cuidado e vigilância, de modo que atentar contra os interesses da pessoa incapaz vai em sentido diametralmente oposto a este dever, sendo assim entendida como uma conduta de maior reprovabilidade perante nossa sociedade.

Efetivadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **conveniente** e **oportuno** o aumento de pena a ser inserto no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser chancelada.

Ante o exposto, parabenizo a autora, Deputada Laura Carneiro, pela iniciativa e **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº **1.222, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

# Deputada MARIA ARRAES Relatora



